



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130478-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados SOLANGE APARECIDA FERIEL COTRIM (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e CAMILA FERRIEL COTRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2130478-91.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Solange Aparecida Ferial Cotrim e Camila Ferriel Cotrim

MM. Juíza de Direito: Juliana Barros Oliveira

Comarca de Itupeva - Foro de Itupeva - Vara Única

Voto nº 6274

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a reativação/manutenção do plano de saúde da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Operadora quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, reforçando a inadimplência que motivou a rescisão, com a regular notificação da Autora para purgação da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aparente ausência de demonstração a respeito da inequívoca ciência da Autora que resulta, em sede de cognição sumária, em afronta ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. 4. Inteligência da Súmula 94 do E. TJSP. 5. Eventual inadimplência e comprovação da correta notificação que deverão ser aferidas em sede de cognição exauriente, todavia, por ora, é necessário preservar a integridade física e psíquica da beneficiária por meio da manutenção/reestabelecimento do contrato avençado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora (Súmula nº 94, E. TJSP)”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de
Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Solange Aparecida Fariel Cotrim, representada por sua Curadora Camila Fariel Cotrim, ora Agravada, contra Amil Assistência Médica Internacional S.A., ora Agravante, não se conformando a Requerida com a r. decisão de e-fls. 53/56 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que a requerida RESTABELEÇA, no prazo de 10 (dez) dias, e MANTENHA ATIVO o contrato e plano de saúde da postulante SOLANGE APARECIDAFERIEL COTRIM (beneficiária nº 30106480 6) e CAMILA FARIEL COTRIM(beneficiária nº 301064814), em seus regulares termos, sem interrupção e com as mesmas coberturas e condições de pagamento vigentes até então. Ainda, no mesmo prazo, deverá a requerida emitir os regulares boletos para pagamento, com vencimentos a partir de Maio/2025, haja vista que as mensalidades de Dezembro/2024 a Abril/2025 encontra-se depositadas nos autos. Para o caso de descumprimento da medida, arbitro multa diária de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração dos referidos valores em caso de descumprimento”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Salienta a inadimplência caracterizada, bem como a possibilidade de rescisão contratual. Aduz ter notificado regularmente à Autora quanto à necessidade de purgação da mora. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, que é pessoa interditada após ter sido diagnosticada com Alzheimer avançado, sendo titular de plano de saúde contratado junto à Ré, do qual sua filha Camila consta como dependente, sendo que, por descuido, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades vencidas em outubro e novembro, que foram devidamente quitadas, respectivamente, em 16/12/2024 e 20/12/2024. Salientou que, não obstante a quitação do débito, foi surpreendida com a rescisão contratual realizada unilateralmente pela Ré, sem qualquer notificação prévia.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, compulsados os elementos apresentados, razão não assiste à Agravante.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, e tendo em vista a não comprovação inequívoca de notificação do beneficiário a respeito do inadimplemento em questão, verifico que não foram observadas as formalidades previstas para possibilitar a rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes.

Com efeito, nota-se que a Autora aparentemente não foi devidamente notificada a respeito do cancelamento contratual em virtude da existência de eventual mora a ser purgada, em aparente afronta ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98.

Outrossim, aplicável ao caso concreto a Súmula 94 do E. TJSP, em que se consolidou o entendimento da necessidade de notificação prévia para o beneficiário purgar a mora, vez que a mera inadimplência não seria suficiente para gerar o cancelamento automático do contrato: *“A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”* (Súmula nº 94, TJSP).

Neste contexto, malgrado ser lícita a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde a partir do cumprimento de certos requisitos legais, a situação *sub judice* exige sua avaliação com base na observância dos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato, não havendo elementos que indiquem, por ora, que a rescisão orquestrada pela Ré tenha sido lícita.

Outrossim, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, tais questões deverão ser aferidas em sede de cognição exauriente, todavia, por ora, é necessário preservar a integridade física e psíquica da beneficiária por meio da manutenção/reestabelecimento do contrato avençado.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora